



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO N° : 20242900100423 (E-PAT N° 80.044)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 080/2025
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : S/Nº – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Imposto.

A matéria que levou à autuação, em verdade, não é nova neste Tribunal; muitos casos idênticos foram analisados e julgados, levando, inclusive, em razão da jurisprudência que se formou, à edição da súmula 5, que assim dispõe:

"Ato Público nº 25/2021/SEFIN-TATE

Súmula nº 05/2021: "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS deferido porventura incidente em operações anteriores.""

Com esse consolidado entendimento, pois, além de se reconhecer a não incidência do ICMS em operações entre estabelecimentos do mesmo titular, inclusive nas interestaduais, se resguarda, na mesma hipótese, a exigência do imposto deferido, isto é, aquele que incidiu em etapas anteriores à operação de transferência.

Pela subsunção do caso em exame à súmula mencionada e por seu teor ser de aplicação obrigatória neste Tribunal, conforme estabelece o art. 144-D, § 1º, da Lei nº 688/96, deve-se negar provimento às teses indicadas no inciso VII.I e VII.II do recurso voluntário (VII.I. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE ICMS e VII.II. A NÃO APPLICABILIDADE DO DIFERIMENTO NA TRANSFERÊNCIA DE GADO PARA PROPRIEDADE



DO MESMO DONO), para se reconhecer, em consequência, a procedência do imposto exigido na peça básica.

2.1.2. Aproveitamento do imposto pago em operações futuras.

Um ponto que merece menção, pelo desconhecimento que o recorrente demonstra ter em relação à legislação tributária, é que, diferentemente do que ele alegou, o ICMS pago pelo encerramento da fase de dferimento (quando da transferência de gado para outros estados) pode, sim, ser aproveitado em operações futuras.

Isso foi assegurado pela Lei Complementar nº 87/96, *verbis*:

"Lei Complementar nº 87/96

Art. 20 ...

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias."

Bem como, no art. 80-C (e outros) do Anexo X do RICMS-RO (Decreto nº 22721/24):

"RICMS-RO

ANEXO X

Art. 80-C. Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do imposto relativo às operações e prestações anteriores, observado o seguinte:

(...)"

2.1.3. Penalidade.

A multa imposta pelo fisco estadual foi calculada em conformidade com as regras estabelecidas em lei (no caso, 90% do valor do imposto, Lei nº 688/96, art. 77, IV, "a", 1).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Para exclui-la, em razão de suposto efeito confiscatório, pois, seria necessário afastar os efeitos da lei que assegura a sua aplicação; no entanto, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

“Lei nº 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....
II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.” (grifei)

Acrescente-se, ainda, que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, a multa apenas apresenta caráter confiscatório quando ultrapassa o valor do tributo devido; o que, com efeito, não é o caso:

“A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.158.977 - GOIÁS
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA. PERCENTUAL SUPERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, é *inconstitucional a imposição de penalidade pecuniária que se traduza em valor superior ao do tributo devido. Precedentes.*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento.”*

Outro aspecto a pontuar com relação à multa, é que o sujeito passivo não foi autuado pelo fornecimento de declaração falsa (quanto à condição ou não de contribuinte do imposto), mas, sim, pela falta de pagamento de imposto em decorrência do encerramento da fase de deferimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face disso, não se mostra pertinente alterar a pena aplicada, que se refere à hipótese verificada (art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96), pela indicada no recurso voluntário (art. 77, VII, “d”, 3, da Lei nº 688/96).

Por todo o exposto, deve ser mantida a pena aplicada.

2.2. Conclusão.

Com fulcro no exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 14/08/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242900100423 - E-PAT: 080.044
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 080/2025
RECORRENTE : UMBERTO FERNANDO DE CARVALHO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0153/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – ENCERRAMENTO DA FASE DE DIFERIMENTO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO – OCORRÊNCIA. O sujeito, em dezembro de 2024, promoveu a transferência interestadual de mercadoria (gado bovino) sujeita ao recolhimento do ICMS em decorrência do encerramento da fase de diferimento, sem comprovar o pagamento do tributo devido (imposto diferido, incidente em etapas anteriores). Súmula nº 05/2001/SEFIN-TATE. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unâime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 27/12/2024: R\$ 41.176,80

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO DECRETO 30.466/2025 E DA LEI 6062/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de agosto de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator